



**Ccent. 15/2016
OCP / Holon**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

19/05/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 15/2016 – OCP / Holon

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 19 de abril de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela OCP – PRODUTOS FARMACÊUTICOS, S.A. (“OCP”), do controlo exclusivo da Holon, SGPS, S.A. (“Holon”), mediante a aquisição das ações representativas da totalidade do capital social desta última.

2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

- **OCP** – sociedade de direito português que se dedica, primordialmente, à distribuição grossista de produtos farmacêuticos e outros produtos de saúde em Portugal Continental, dispondo, para o efeito, de uma rede de distribuição própria e de sete armazéns que lhe permite distribuir cerca de 15.000 produtos.

A OCP é controlada pela Celesio, AG e, por intermédio desta e em última instância, pela McKesson Corporation, grupo norte-americano ativo, a nível mundial, na distribuição grossista e retalhista de produtos farmacêuticos e na prestação de serviços de tecnologias de informação para o sector da saúde.

Na Europa, a McKesson atua no sector da saúde através do grupo Celesio, que não tem qualquer outra atividade em Portugal, para além daquela que é exercida por intermédio da OCP.

De acordo com a Notificante, o volume de negócios da OCP, realizado em Portugal em 2014, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**>100**] milhões¹.

- **Holon** – sociedade gestora de participações sociais, de direito português, que agrega um conjunto de participações de controlo em sociedades com atividades centradas na comercialização de produtos farmacêuticos e outros produtos de saúde em Portugal e na prestação de serviços (nomeadamente, serviços de consultoria e apoio à gestão) às Farmácias Holon. O Grupo dedica-se, ainda, à publicidade e edição de publicações.

A Holon é titular de autorização do Infarmed para o exercício da atividade de distribuição grossista de medicamentos, atividade esta que compreende os atos de abastecimento, posse, armazenagem ou fornecimento de medicamentos destinados à transformação, revenda ou utilização em serviços médicos, unidades de saúde e farmácias, excluindo o fornecimento ao público².

¹ As últimas contas aprovadas cobrem o período de 1.01.2014 a 31.03.2015, devido à necessidade de ajustamento do seu exercício fiscal ao do Grupo McKesson. O volume de negócios da OCP, realizado em Portugal no referido período de 1.01.2014 a 31.03.2015, é igual a € [**>100**] milhões, dos quais cerca de € [**>100**] milhões correspondem ao ano de 2014. Não existem ainda contas aprovadas relativas ao exercício mais recente.

² Cfr. artigo 3.º, n.º 1, alínea m) do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, tal como posteriormente alterado.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja2 sido considerado como confidencial.

De acordo com a Notificante, o volume de negócios da Holon, realizado em Portugal em 2014³, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>5] milhões.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c), do n.º 1, do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

Atividades do Grupo Holon ao nível da negociação direta com os laboratórios e da distribuição grossista de medicamentos e outros produtos de saúde

4. Conforme já acima referido, o Grupo Holon presta serviços às Farmácias Holon⁴, não obstante a inexistência de uma relação de grupo com as mesmas⁵.
5. No âmbito da prestação destes serviços, o Grupo Holon negocia com os laboratórios, por conta das Farmácias Holon, as melhores condições comerciais e de preço para cerca de **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes a quantidades de produtos comercializados]** produtos⁶ (“*portfolio* Holon”, o qual inclui medicamentos genéricos, medicamentos não sujeitos a receita médica - MNSRM -, produtos de saúde, dispositivos médicos, produtos de dermocosmética e suplementos alimentares⁷).
6. Após a negociação com os laboratórios, o Grupo Holon pode atuar de duas formas:
 - a) comprando, **[Confidencial – segredos de negócio: periodicidade da compra]**, os produtos negociados com os laboratórios e revendendo-os a dois distribuidores grossistas – a Udifar e a OCP – que, por sua vez, asseguram a armazenagem e a posterior distribuição dos mencionados produtos às Farmácias Holon; ou
 - b) solicitando à Udifar e à OCP a aquisição direta aos laboratórios dos produtos que integram o *portfolio* Holon, nas condições de preços e demais condições comerciais negociadas pela Holon, para posterior revenda às Farmácias Holon⁸.

³ O volume de negócios do Grupo Holon, realizado em Portugal em 2015, foi de €[>5] milhões.

⁴ As Farmácias Holon ascendem atualmente a 372 estabelecimentos, representando cerca de **[10-20]**% das farmácias existentes no território nacional.

⁵ O relacionamento comercial entre o Grupo Holon e as Farmácias Holon assenta, na maioria dos casos, **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes a disposições contratuais]** e na **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes a disposições contratuais]**.

⁶ Refira-se que um grossista *full-line* comercializa habitualmente entre 15.000 a 20.000 referências *Stock Keeping Units* (SKUs).

⁷ A designação “*portfolio* Holon” não é utilizada para referir **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes a gama de produtos comercializados]**. O *portfolio* Holon corresponde apenas a uma parte do *portfolio* de produtos que integra o sortido comercial habitual das Farmácias Holon e representou, em 2015, cerca de **[Confidencial – segredos de negócio]** das vendas totais destas.

⁸ Situação em que o Grupo Holon obtém **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes a disposições contratuais]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

7. No âmbito da prestação de serviços do Grupo Holon às Farmácias Holon, existe, ainda, a possibilidade de o Grupo adquirir diretamente aos laboratórios uma gama muito mais limitada de produtos (cerca de **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes a quantidades de produtos comercializados]** produtos⁹) e revendê-los – diretamente¹⁰ – às Farmácias Holon.
8. Neste último caso, apesar de a revenda aos retalhistas estar limitada ao universo das Farmácias Holon, ser restrita a um conjunto específico de produtos¹¹ e a distribuição ser efetuada por recurso a subcontratação a terceiros, pode considerar-se, numa perspetiva conservadora, que o Grupo Holon concorre com os restantes grossistas, não obstante reconhecer-se que as atividades do Grupo Holon não são totalmente coincidentes com o conceito tradicional de atividade de distribuição grossista.
9. Já no que respeita à vertente de negócio descrita nos pontos 5 e 6 *supra*, verifica-se não existir uma concorrência direta do grupo Holon com os demais grossistas, na medida em que o Grupo Holon (i) intervém a montante da atividade dos grossistas, revendendo-lhes os produtos que estes irão comercializar junto do canal retalhista (*vide* ponto 6a)) e, (ii) aparece mais como um agregador da procura, promovendo a venda dos produtos diretamente dos laboratórios aos grossistas (com base em condições previamente negociadas) para posterior revenda destes às Farmácias Holon (*vide* ponto 6b)).
10. Assim, no tipo de negociação atrás descrita, a concorrência entre a Holon e os restantes operadores, em particular os distribuidores grossistas, verifica-se, sobretudo, ao nível do aprovisionamento (i.e., ao nível da compra/negociação das condições comerciais) de produtos farmacêuticos e outros produtos de saúde, junto dos laboratórios e ao nível da organização (igualmente centralizada) da logística de entrega dos produtos do *portfolio* Holon.
11. Não obstante, não se exclui, para os presentes efeitos, que, do ponto de vista substantivo e numa perspetiva de avaliação jusconcorrencial conservadora, o Grupo Holon e a OCP possam ser considerados concorrentes no mercado da distribuição grossista, muito embora se reconheça que as atividades do Grupo Holon a este nível dispõem de contornos próprios não totalmente coincidentes com o conceito tradicional de atividade de distribuição grossista, funcionando o Grupo Holon, em determinados aspetos, mais como um agregador de procura.
12. Refira-se que o mercado da distribuição grossista de produtos farmacêuticos tem sido segmentado pela AdC em três mercados do produto distintos, repartidos em função do tipo de bem em causa, a saber: (i) mercado da distribuição grossista de medicamentos sujeitos a receita médica (“MSRM”) e de medicamentos não sujeitos a receita médica compartilhados (“MNSRMc”); (ii) mercado da distribuição grossista de MNSRM não compartilhados (“MNSRMnc”); e (iii) mercado da distribuição grossista de outros produtos de saúde.

⁹ Estes produtos representam menos de **[0-10]**% do volume de negócios realizado pela Holon com a atividade de distribuição e são, na sua maioria, **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes à tipologia de produtos comercializados]**.

¹⁰ Ainda que subcontratando a distribuição desta gama mais limitada de produtos a terceiros, nomeadamente a empresas logísticas.

¹¹ Correspondem, essencialmente, a **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes a tipologia de produtos comercializados]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

13. Face ao exposto, a AdC aceita, para efeitos da análise da presente operação de concentração, os mercados do produto relevantes identificados pela Notificante, os quais correspondem aos mercados identificados no ponto anterior.
14. A AdC tem considerado que o âmbito geográfico dos mercados relevantes em causa se segmenta entre Portugal Continental e cada uma das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores¹².
15. Segundo a Notificante, o Grupo Holon não atua como distribuidor grossista (na vertente descrita no ponto 7 *supra*) nas regiões autónomas, embora assegure, às Farmácias Holon localizadas naquelas regiões, a possibilidade de adquirirem produtos do *portfolio* Holon a preços/condições Holon, mediante a compra dos mesmos ao seu parceiro logístico nessas regiões autónomas – a Udifar.
16. Ora, uma vez que a Notificante não atua nos mercados das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, considera-se dispensável a análise destes mercados geográficos, centrando-se a mesma apenas na área correspondente ao território de Portugal Continental.

Outras Atividades desenvolvidas pelo Grupo Holon

17. Tanto a OCP como o Grupo Holon fornecem dados relativos à venda de produtos farmacêuticos a empresas ativas na prestação de serviços de *market intelligence pharma, in casu*, **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes à identificação de clientes]**.
18. Contudo, a OCP fornece informação das suas vendas grossistas de produtos farmacêuticos (designados dados *sell-in*), ao passo que o Grupo Holon fornece, apenas, dados de vendas e *stocks* dos medicamentos e produtos de saúde de algumas Farmácias Holon (designados dados *sell-out*).
19. Deste modo, apenas se verificaria uma sobreposição de atividades entre as Partes se o fornecimento de dados *sell-in* e de *sell-out* fossem considerado substituíveis entre si e, por essa via, pudessem integrar um único mercado.
20. Ora, nessa medida, a presente operação de concentração não teria qualquer impacto jusconcorrencial a este nível, caso se considerasse uma abordagem segmentada dos mercados correspondentes ao fornecimento de dados *sell-in* e de dados *sell-out*.
21. Por outro lado, caso se considerasse haver uma relação de substituíbilidade entre os dados de *sell-in* e os dados de *sell-out*, ao ponto dos mesmos integrarem um mesmo mercado relevante, a OCP e a Holon representariam, apenas e de acordo com a Notificante, cerca de **[5-10]**% e **[0-5]**% dos dados em bruto (incluindo dados de *sell-in* e de *sell-out*) fornecidos a empresas de *market intelligence pharma*, respetivamente.
22. Ora, face a esses valores diminutos de quotas, conclui-se que a operação de concentração não teria, num cenário em que se considerassem os dados de *sell-in* e de *sell-out* como podendo integrar um mesmo mercado relevante, qualquer impacto jusconcorrencial.
23. Atendendo ao referido nos §§ 20 e 22, conclui-se que a operação de concentração não terá qualquer impacto jusconcorrencial ao nível do fornecimento de dados em bruto a

¹² Vide, nomeadamente, Processo Ccent. 80/2005 – Farminústria / JMP II / Alliance Santé / Alliance Unichem, §§ 172 e 173.

empresas de *market intelligence pharma*, pelo que esta atividade das Partes não será objeto de análise adicional nas secções seguintes.

24. A Notificante considera, ainda, que o Grupo Holon se encontra, também, presente nos seguintes mercados relevantes: (i) mercado do desenvolvimento e comercialização dos produtos de saúde em geral; (ii) mercado da prestação de serviços de consultoria, marketing, apoio à gestão e similares a farmácias; (iii) mercado da imprensa gratuita especializada na área da saúde; e (iv) mercado da publicidade na imprensa especializada na área da saúde, todos de âmbito nacional.
25. Atendendo a que a Notificante não se encontra presente em qualquer um dos alegados mercados referenciados, a AdC entende poder deixar em aberto a exata delimitação dos mesmos, dada a inexistência de problemas jusconcorrenciais, dispensando-se, por conseguinte, a análise desses mercados.

Conclusão

26. Em face do exposto, serão analisados na secção seguinte os eventuais impactos jusconcorrenciais da operação nos seguintes mercados relevantes:
- (i) Mercado da distribuição grossista de MSRM e de MNSRMc em Portugal Continental;
 - (ii) Mercado da distribuição grossista de MNSRMnc em Portugal Continental; e
 - (iii) Mercado da distribuição grossista de outros produtos de saúde em Portugal Continental.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

27. Conforme referido nos §§ 8 a 11 *supra*, embora se reconheça que as atividades do Grupo Holon a nível do aprovisionamento e subsequente distribuição grossista dispõem de contornos próprios não totalmente coincidentes com o conceito tradicional de atividade de distribuição grossista de medicamentos e outros produtos de saúde, adota-se, para efeitos da presente análise e de uma forma conservadora, a perspetiva de que as Partes na concentração concorrem entre si nos mercados de distribuição grossista de medicamentos e outros produtos de saúde *supra* identificados.
28. A tabela seguinte apresenta as quotas de mercado das Partes nos mercados de distribuição grossista de medicamentos e outros produtos de saúde *supra* identificados:

Tabela1 – Quotas de mercado das partes nos mercados relevantes considerados em Portugal Continental, no ano de 2015

Mercados	OCP	Grupo Holon	Conjunto das Partes
Distribuição grossista de MSRM e de MNSRMc	[20-30]%	[0-5]%	[20-30]%
Distribuição grossista de MNSRMnc	[10-20]%	[0-5]%	[10-20]%
Distribuição grossista de outros produtos de saúde	[10-20]%	[0-5]%	[10-20]%

Fonte: Notificante.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja6 sido considerado como confidencial.

29. Atentas as quotas da Notificante nos três mercados analisados e o diminuto reforço que as mesmas vão sofrer em resultado da realização da operação de concentração, conclui-se pela inexistência de preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal nos mercados grossistas de distribuição de medicamentos e outros produtos de saúde.
30. Por outro lado, também não se identificam preocupações jusconcorrenciais resultantes do reforço que a OCP terá, a montante, na sua relação com os laboratórios, a nível do aprovisionamento (i.e., ao nível da compra/negociação das condições comerciais) de produtos farmacêuticos e outros produtos de saúde.
31. Nesse sentido, apresentam-se, de seguida, as quotas das Partes a nível do aprovisionamento, tendo por base as compras grossistas de medicamentos e de outros produtos de saúde efetuadas em Portugal Continental, por referência ao ano de 2015:

Tabela 2 – Quotas das Partes a nível do aprovisionamento de medicamentos e de outros produtos de saúde efetuadas em Portugal Continental (2015)

Compras grossistas	OCP	Grupo Holon	Conjunto das Partes
De MSRM e de MNSRMc	[20-30]%	[0-5]%	[20-30]%
De MNSRMnc	[10-20]%	[0-5]%	[10-20]%
Distribuição grossista de outros produtos de saúde	[10-20]%	[0-5]%	[10-20]%

Fonte: Notificante.

32. Considerando o diminuto peso da Holon no aprovisionamento de produtos farmacêuticos e outros produtos de saúde junto dos laboratórios e o inexpressivo reforço que a mesma representa para a OCP, conclui-se pela inexistência de problemas jusconcorrenciais decorrentes da operação de concentração analisada, a este nível do aprovisionamento.
33. Acresce que, ainda que se considerasse a existência de efeitos verticais resultantes da posição do Grupo Holon na condição de revendedor aos distribuidores grossistas, também neste caso o efeito para a concorrência era inexistente na medida em que nem a OCP dispõe de poder de mercado ao nível do mercado da distribuição grossista propriamente dita, nem o Grupo Holon dispõe de poder de mercado na sua condição de agregador da procura a montante deste último mercado.
34. Face a todo o exposto, conclui-se que a operação de concentração não é passível de redundar em preocupações jusconcorrenciais.

2.3. Cláusulas Acessórias

35. A cláusula 19 do *Share and Credits Purchase Agreement* celebrado entre as partes contém uma obrigação de não concorrência e de não angariação (cláusula 19.1), nos termos da qual

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja7 sido considerado como confidencial.

- **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes a disposições contratuais].**
36. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são, ainda, balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”)¹³.
37. Neste sentido, a AdC considera que a obrigação de não concorrência e de não angariação ora em apreciação pode ser entendida como uma restrição diretamente relacionada e necessária à realização da presente operação de concentração, na medida em que, estando aqui em causa a transferência de uma empresa com todos os seus ativos corpóreos e incorpóreos, *good-will* e saber-fazer, esta obrigação denota ser indispensável para garantir o valor integral dos ativos transferidos.
38. No que concerne à duração e ao âmbito geográfico da obrigação de não concorrência e de não angariação ora em foco, entende esta Autoridade que a mesma deve vigorar por um período máximo de três anos e na estrita medida em que se aplique ao território nacional, respetivamente.
39. Adicionalmente, a alínea d) da cláusula 5.1. do referenciado *Share and Credits Purchase Agreement* estabelece uma condição (*Condition Precedent*) para a concretização da **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes a disposições contratuais]**, a qual é enquadrada pela Notificante como uma obrigação de aquisição nos termos e para os efeitos previstos no *supra* referenciado n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência e dos §§ 32 e seguintes da citada Comunicação relativa às restrições acessórias.
40. **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes a disposições contratuais].**
41. Ora, quanto a esta cláusula concretamente considerada, a AdC entende que a mesma não pode ser enquadrada como uma obrigação de aquisição diretamente relacionada e necessária à realização da presente operação de concentração, uma vez que esta denota não estar abrangida, desde logo, pela *ratio* **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes a disposições contratuais]**.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

42. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹³ Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05.03.2005, páginas 24 e seguintes.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

43. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 19 de maio de 2016

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial	6
2.3. Cláusulas Acessórias	7
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	9

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.